



509 15.03.19 09.50 01/19

Presidente

Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

PROJETO DE LEI /2019

DETERMINA A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SITUAÇÃO DE ABRIGO E OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DA CIDADE DE BELÉM RESERVE, AO MENOS, 05% DE SUAS VAGAS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE ABRIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o BANCO MUNICIPAL DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SITUAÇÃO DE ABRIGO pelo poder público municipal para as mulheres que sofreram violência doméstica e que estejam acolhidas em abrigos temporários no município de Belém-PA.

§ 1º Para fins de aplicação dessa lei, o conceito de violência doméstica está estabelecido no art. 7º da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2º Os dados das mulheres inseridas no banco de dados tem caráter confidencial, devendo somente ser fornecido em caso de utilização destes para inclusão das cadastradas em programas sociais.

§ 3º Em caso de possível vazamento de informações de dados das cadastradas, deverão os responsáveis ser punidos na forma de Lei.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º poderá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

I- do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializada na Defesa e Proteção das Mulheres, constante dos autos da ação penal;

II- da denúncia criminal;

III- da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência –MPU;

IV- da sentença penal condenatória.

Art. 3º Fica o poder público municipal de Belém-PA obrigado a reservar, ao menos, 05% (cinco por cento) de suas vagas no programa habitacional “Viver Belém” seja destinado para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e que estejam em situação de abrigo.



Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

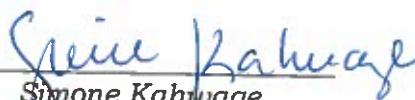
Art. 4º As beneficiárias do programa deverão estar inseridas no Banco de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica em Situação de Abrigo do município de Belém-PA, que deverá ficar a cargo das delegacias especializadas em captar os dados das mulheres que quiserem se cadastrar no banco.

Art. 5º O percentual das contempladas pelo programa não poderá ser inferior a 05% (cinco por cento), arredondando para cima, sempre que houver dígito decimal acima ou igual a cinco, do montante de famílias beneficiadas.

Art. 6º Somente em caso de não preenchimento das vagas pelas mulheres discriminadas no artigo 1º desta lei, o poder público municipal ficará desobrigada a cumprir os termos exigidos. Devendo, entretanto, tornar o ato público, na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Bittencourt, em 04 de março de 2019.



Simone Kahwage
Vereadora

K



Câmara Municipal de Belém
Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas,

Nos últimos 30 anos o índice de violência contra as mulheres aumentou significativamente no Brasil, sendo nosso país o 7º que mais mata mulheres no mundo, amargando o índice aproximado de 91.000 (noventa e um mil) assassinatos, sendo 43 mil só na última década.

A maioria das mulheres vítimas de violência estão morrendo, predominantemente, no espaço doméstico, onde deveria ser o porto seguro destas mulheres, visto que 68% dos homicídios ocorrem dentro de casa e, muitas das vezes, em frente a crianças. A maioria dos casos de violência contra a mulher é registrada em departamentos policiais, tratando, pois, de violência explícita.

Ademais, não se deve deixar de dar atenção a desmoralização constante da vítima, caracterizada na forma de agressão psicológica, opressão moral e financeira, cárcere privado e outras formas de violência.

Outro fato relevante é que as mulheres se tornam vítimas devido à rota crítica, pois encontram diversos obstáculos na busca de sua proteção e reparos, resultando em desgaste emocional, baixo autoestima, situação econômica instável, carência de recursos sociais, falta de apoio familiar e de um local que as acolham. É fato de que muitas destas vítimas só mantêm o relacionamento abusivo com o agressor por não ter condições financeiras para mudar de vida, tendo que se submeter as agressões diárias, por desespero; ou simplesmente abandonam o lar, junto com seus filhos, por medo do pior acontecer.

Assim, cabe ao Poder Público proporcionar a estas mulheres, vítimas de violência doméstica, condições de retomar suas vidas com dignidade e respeito, certamente, contribuirá para que elas possam se perder a condição de dependente econômico de seu algoz.

Para tanto, faz-se necessário a criação de um banco de dados para mulheres que estejam alocadas em abrigos neste município, com conteúdo sigiloso, para que haja concentração de dados para inclusão estas mulheres no programa; bem como a inclusão destas em programas habitacionais para que consigam se reerguer dignamente e seguir suas vidas.

Após, termos feito a justificação, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.